



Parecer N.º 1087/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 775/2023 que “dispõe sobre a proibição de construção de pontes de madeira nas vias pertencentes ao Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Cláudio Ferreira

Relator (a): Deputado (a) DR. Eugênio

### **I – Relatório**

A proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 01/03/2023 (fl. 02), sendo posto em pauta no mesmo dia e cumprida a 1ª pauta no dia 22/03/2023 (fl. 05/verso).

A proposição em referência “Dispõe sobre a dispõe sobre a proibição de construção de pontes de madeira nas vias pertencentes ao Estado de Mato Grosso.”

O Autor em justificativa informa:

As pontes são elementos indispensáveis do sistema viário. Elas desempenham diversas funções para a sociedade, já que vinculam pessoas e povos. Inclusive, em determinados pontos geográficos interligam até estados diferentes, proporcionando o seu desenvolvimento e conectando-os econômica e culturalmente.

A madeira é um recurso insubstituível. Desde os primórdios da civilização ela sempre desempenhou papel decisivo em todos os aspectos da vida. Diante disso, essa proposição tem como escopo a preservação ambiental na medida que, para construção desse tipo de ponte, f

Vale destacar, que o sistema rodoviário brasileiro é formado por pontes de diferentes idades, projetadas e dimensionadas segundo diferentes critérios e solicitadas a suportar o tráfego de cargas móveis sempre crescentes, situação que também se verifica no Estado de Mato Grosso.

Ocorre que diversas rodovias e estradas vicinais do Estado de Mato Grosso, ainda contam com pontes de madeiras, em sua maioria precárias, com pouca ou nenhuma manutenção, que dificultam o tráfego e o escoamento das cargas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tal medida, considerando a perda de confiabilidade pelos usuários em pontes de madeira, dada a inexistência de projetos e técnicos habilitados para construção, visa a efetivar as edificações, preferencialmente, em concreto moldado in loco ou pré-moldado, ou em técnica comprovadamente com igual segurança e durabilidade nas pontes novas.

A presente proposição tem como escopo proibir a construção de novas pontes de madeiras nas vias e rodovias do Estado de Mato Grosso, quando houver recurso estadual.

Frequentemente, acompanhamos notícias de desabamentos ou interdições dessas obras de arte especiais, que comprometem o livre trânsito das pessoas e a economia das regiões envolvidas.

Ademais, a construção de estruturas de aço e concreto é amplamente dominada no País, além de haver tecnologia material e mão-de-obra disponíveis, ainda que nos locais mais remotos.

Sendo assim, não se justifica o maior estado agrícola do país envide recursos e esforços para a construção de pontes de madeira, quando esses elementos podem ser feitos com material mais resistentes e mais durável.

Importante consignar que o projeto de lei, estabelece exceções para a construção e preservação de pontes de madeira, como nos casos fortuitos ou de força maior, a exemplo de desastres naturais, e nos casos em que as estruturas têm importância histórica.

Por fim, definimos o *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias para que eventuais projetos de pontes de madeira em andamento sejam adaptados tempestivamente

Diante de todo o exposto, considerando a grande importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares sua célere aprovação.

Cumprida a primeira pauta, a proposição recebeu parecer favorável à aprovação da Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes, fls. 06-11, que restou votado e aprovado em 1.ª votação pelo Plenário em 16/08/2023 (fl. 11/verso).

Em seguida, a proposição recebeu a **Emenda Modificativa N.º 01** de autoria do Deputado Valmir Moretto, em 17/08/2023 (fl. 12), que altera o artigo 2º do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valmir Moretto, cujo conteúdo e justificativa são abaixo transcritas.

Assim consta da proposição:

Altera o artigo 2º, do Projeto de Lei nº 775/2023 – que passa a ter a seguinte redação:





“Art. 2º As pontes de madeira existentes na data de vigência desta lei poderão ser mantidas, ter reparos necessários, até o esgotamento de sua vida útil, desde que os reparos não ultrapassem o percentual de 40% sobre o valor para construção de nova ponte, nos termos do § 1º, do art. 1º desta lei.”

Já a Justificativa, contempla o seguinte texto:

A presente Emenda tem como objetivo delimitar um percentual máximo de gastos para reparos de pontes de madeira, tendo como base o orçamento para construção de ponte nova, preferencialmente em concreto armado: moldado in loco ou pré-moldados.

A proposição cumpriu então, a 2ª pauta da data de 16/08/2023 a 30/08/2023 (fl. 12/verso), sendo reenviada a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes em 31/08/2023 que, submetendo o parecer à votação da respectiva comissão, obteve parecer favorável, acatando a Emenda N.º 01 (fls. 13-19).

Encaminhada então a proposição a esta Comissão (CCJR), em 26/10/2023, aqui recebida na mesma data (fl. 19/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

### II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a **Emenda Modificativa N.º 01**, de autoria do Deputado Valmir Moretto objetiva respeitar ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual deve ser **recebida para análise com conjunto com o texto da proposição, nos seus termos**

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição com as devidas modificações apresentadas pela proposição nos termos das alterações da Emenda Modificativa N.º 01.



## II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Art. 1º É proibida a construção de novas pontes de madeiras nas vias públicas pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

§1 – As novas pontes deverão ser construídas preferencialmente em concreto armado: moldado in loco ou pré-moldadas, mista aço/concreto e aço, ou material especificado tecnicamente comprovada a sua segurança e durabilidade.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§2 – Em casos fortuitos ou de força maior, será permitida em caráter provisório, a construção de pontes com materiais disponíveis no local de madeira ou aço, cuja substituição não poderá exceder o prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

Art. 2º As pontes de madeiras existentes na data de vigência desta lei poderão ser mantidas, ter reparos necessários, até o esgotamento de sua vida útil.

Art. 3º Serão preservada as pontes de madeiras tombadas pelo patrimônio histórico e as construídas para resgate histórico.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) <sup>1</sup>

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. <sup>2</sup>

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

<sup>2</sup> *Idem*, p. 934.



Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **competência** legislativa **concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.<sup>3</sup>

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

"Alexandre de Moraes diferencia a inconstitucionalidade formal subjetiva da objetiva, sendo que a primeira "[...] refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade."<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Idem, p. 936-937 (Destacamos).

<sup>4</sup> THAMAY, Rennan. 4. Fundamentos do Controle de Constitucionalidade In: THAMAY, Rennan. Processo Constitucional - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-constitucional-ed-2023/1858022322>. Acesso em: 4 de Julho de 2023. Referência à obra "MORAES, Alexandre de. Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: garantia suprema da Constituição. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013".





Também se extrai dos estudos doutrinários, que:

A inconstitucionalidade formal ocorre na violação de regras constitucionais respeitantes à produção e à revelação de um ato jurídico-público.

Nesse tipo de inconstitucionalidade ocorre vício nos elementos objetivos do ato a ser conhecido, antes da apreciação dos possíveis vícios materiais. Caracteriza-se por um defeito de forma, sendo desnecessário o confronto do ato (e.g., lei) com o conteúdo da CF. A inconstitucionalidade formal manifesta-se em três modalidades: a) vícios no procedimento produtivo do ato. Existem atos cujo processo de tramitação nas suas fases procedimentais de iniciativa, instrução e constituição, encontra-se regulado pela própria CF, como no caso das leis delegadas (CF 68), cuja elaboração é atribuída pela CF ao Presidente da República após solicitação da delegação ao Congresso Nacional. Assim, se ocorrer qualquer desvio nesse procedimento inicial fixado pela CF, a lei delegada final estará contaminada em razão da presença de vício de forma; b) vícios na revelação do ato, revelação essa que consiste no trâmite respeitante à colocação de um título jurídico na declaração de vontade produzida pelo órgão competente. Assim, a preterição total de titulação (carência absoluta de forma), a titulação indevida de um ato que não resulte de um erro material, ou a preterição de regras explícitas ou implícitas sobre os elementos dessa titulação geram vícios formais na fase de revelação, dos quais decorre a inconstitucionalidade do ato; c) vício de excesso ou abuso de forma, que se caracteriza quando um ato é submetido, sem necessidade, a um título mais solene ou a uma tramitação mais exigente do que aquela que, em razão do seu conteúdo, necessitaria para sua edição, como no caso de utilizar-se procedimento de Lei Complementar para a normatização de área do domínio legislativo de leis ordinárias, e não identifica a natureza jurídica comum destas últimas disposições. Isso implicaria dizer que lei que discipline matérias referentes à lei ordinária, ao ser aprovada pelo procedimento de lei complementar, apenas poderia ser derogada por outra lei complementar, ainda que sua disciplina dispusesse acerca de domínio de lei ordinária, razão pela qual decorre daí a inconstitucionalidade desse procedimento.<sup>5</sup>

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício <b>insanável</b>	Vício <b>Sanável</b> .

<sup>5</sup> JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. 5. Poder Judiciário In: JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro/1188259330>. Acesso em: 4 de julho de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em análise ao conteúdo da proposição, (nos moldes da Emenda Modificativa N.º 01), quanto à **forma**, verifica-se que **há vícios**, estando a proposição analisada, em desacordo com as regras constitucionais no que diz respeito à forma.

Já no quesito **iniciativa**, verifica-se da análise pormenorizada da propositura, que não é observado o regramento constitucional no que diz respeito à iniciativa.

Sendo assim, a propositura **ultrapassa o limite da constitucionalidade**, pois **acarreta atribuições e funções na estrutura do Executivo**, contrariando dessa forma, o que dispõe o **art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso**. Vejamos:

Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Em relação às regras Constitucionais de **competência** e também quanto ao **Processo Legislativo**, não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro, estando devidamente instruída a proposta legislativa. Conforme a Constituição Estadual, em seu artigo 342, inciso IV. Assim vejamos:

#### **Constituição Estadual.**

Art. 342 Compete diretamente ao Estado, através de ações e de dotação específica, prevista na lei orçamentária garantir:

I - programas de crédito que viabilizem a Política Agrícola na forma prevista nesta Constituição;

II - geração, difusão e apoio à implementação de tecnologia adaptadas às condições do Estado de Mato Grosso, sobretudo na pequena produção, através de seus órgãos de assistência técnica e extensão rural, pesquisa e fomento agrícola;

III - mecanismo de proteção e recuperação de solos agrícolas;

IV- **construção e manutenção de infra-estrutura física** e social que viabilize a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tal como





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



eletrificação, **estradas**, irrigação, drenagem, educação, habitação, saúde, lazer e outros. (grifo nosso)

A **inconstitucionalidade** com relação a iniciativa legislativa se dá por **criação** e, ou **alteração de atribuição a Secretaria do Estado** e a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Em razão de vícios relativos à iniciativa, forma, competência ou processo legislativo, imperioso se faz reconhecer a proposição como **formalmente inconstitucional**.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.<sup>6</sup>

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista

<sup>6</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).<sup>7</sup>

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>8</sup>

Há considerações relevantes que dizem respeito à

Os princípios, mesmo os implícitos, dispõem de funcionalidade. Prestam-se para alguma coisa. São, pois, funcionais. Eles cimentam a unidade da Constituição, indicam o conteúdo do direito de dado tempo e lugar e, por essa razão, fixam standards de justiça, prestando-se como mecanismos valiosos no processo de interpretação e integração da Constituição e do direito infraconstitucional. Mais do que isso, experimentam uma eficácia mínima, ou seja, se são, em algumas situações, insuscetíveis de aplicação direta e imediata, exigindo integração normativa decorrente da atuação do Legislador, pelo menos cumprem eficácia derogatória da legislação anterior e impeditiva da legislação posterior, desde que incompatíveis com seus postulados.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92). Grifos nossos.

<sup>8</sup> Idem, p. 91-92.

<sup>9</sup> CLÈVE, Clèmerson. Capítulo 1. A Constituição e a Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade: Conceitos Operacionais In: CLÈVE, Clèmerson. A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/a-fiscalizacao-abstrata-da-constitucionalidade-no-direito-brasileiro-ed-2022/1765408551>. Acesso em: 4 de Julho de 2023.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Resumindo:

A inconstitucionalidade material reporta-se ao conteúdo do ato normativo. Importa verificar se ele é compatível com o conteúdo da Constituição. Em não o sendo, o ato normativo será materialmente inconstitucional.<sup>10</sup>

A Assembleia não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º e CE, art. 9º).

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material pois afronta princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito tais como o princípio da Separação de Poderes e o princípio da simetria.

O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável

A imposição da simetria por vezes é consequência de norma explícita do texto da Constituição Federal, como se nota no seu art.75, que impõe o desenho normativo do Tribunal de Contas da União às Cortes congêneres estaduais.

A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num *princípio da simetria*, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.<sup>11</sup>

Em que pese a proibição de construção ou autorização de pontes de madeira tratar-se de assunto de interesse público, nota-se um conflito com o **princípio da separação dos poderes**, positivado no artigo 2º da Constituição Federal.

Ademais, restringir a atuação administrativa de outra esfera de poder, proibindo material a ser empregado em pontes nas vias públicas urbanas não se coaduna com a necessária equidistância para a harmonia entre os mesmos.

No mesmo assunto, em decisão monocrática, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli assim se manifestou:

<sup>10</sup> *Idem.*

<sup>11</sup> Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – (Série IDP0 p.924



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



[...] Com efeito, a Corte tem reconhecido a presença de vício formal de inconstitucionalidade quando a norma, de origem parlamentar, versa sobre a organização e atuação da Administração Pública. [...] A irresignação merece prosperar. Com razão o agravante ao sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.545/08 do Município de Belo Horizonte. Não obstante o nobre escopo da referida norma, de promover política voltada à preservação do meio ambiente ecológico, atribuindo destinação aos pneus velhos, é inegável que o preceito cria uma obrigação para Prefeitura Municipal que implica interferência na sua organização e atuação, especificamente no que tange à gestão dos serviços de pavimentação asfáltica. [...] Este Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presença de vício formal de inconstitucionalidade, por usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, quando a norma, de origem parlamentar, versa sobre a organização e atuação da Administração Pública. [...] Este Supremo Tribunal assentou ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local leis que versem sobre a organização e funcionamento da Administração Pública [...] Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para julgar a ação direta procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.545/08 do Município de Belo Horizonte. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. (RE 663625, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2014, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015).

Tendo em vista que a proposição em análise **não se faz acompanhada dos documentos necessários** (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*), bem como não atende as condições constantes nos incisos I e II do artigo 14, verifica-se que a mesma padece de **ilegalidade** por afrontar o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Logo, a propositura não cumpriu o mandamento constante de referido dispositivo, razão pela qual a mesma não é passível de ser aprovada, sob pena de enfraquecer o equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado com a execução de projetos e ações do programa desprovido dos estudos sobre o seu impacto.

Por derradeiro, a proposta em análise, confere toda a responsabilidade pela execução das ações de implantação das regras apresentadas ao Poder Executivo, o que caracteriza expressamente atribuições a outro Poder, constituindo clara intromissão no poder discricionário daquele Poder, tornando a matéria inconstitucional, pois invade a esfera administrativa, alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública.

Em razão dos vícios relativos à matéria ou conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente inconstitucional**.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Em análise às normas gerais de ordem federal e estadual, consideramos já terem sido direta ou indiretamente enfrentadas nos tópicos anteriores.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional não é, como um todo respeitado, sendo impossível voto favorável, especialmente diante dos conflitos decorrentes das violações de ordem formal e material à Constituição, o que gera conflito de ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, não está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, verifica-se que não são observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, que diz respeito à iniciativa de leis no processo legislativo, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

## III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 775/2023, de autoria do Deputado Cláudio Ferreira, **rejeitando** a Emenda Modificativa N.º 01, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 05 de 12, de 2023.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 775/2023 (c/Emenda Modificativa) Parecer N.º 1087/2023/CCJR  
 Reunião da Comissão em 05 / 02 / 2023.  
 Presidente: Deputado (a) Leônio Gonçalves.  
 Relator (a): Deputado (a) Valmir Moretto

Voto Relator (a)  
 Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 775/2023, de autoria do Deputado Claudio Ferreira, **rejeitando** a Emenda Modificativa N.º 01, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Valmir Moretto
Membros (a)	Emenda
A favor do projeto e da Emenda (CONTRA)	
A FAVOR DO PL E DA EMENDA	
(A FAVOR DO PL E EMENDAS)	